



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ - FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CRIMINAL - RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá-SP - CEP 11440-

900 - Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1544097-21.2023.8.26.0223**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Estelionato**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2319551/2023 - 01º D.P. GUARUJA, 28314969 - 01º D.P. GUARUJA, 2319551 - 01º D.P. GUARUJA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **RODRIGO DE ARAUJO SOUTO e outro**
 Juiz de Direito: Dr. **EDMILSON ROSA DOS SANTOS**

Vistos.

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de **RODRIGO DE ARAUJO SOUTO**.

Com o advento da Lei 13.964/19, o *Parquet* propôs Acordo de Não Persecução ao denunciado, tendo em vista preencher os requisitos elencados no artigo 28-A do Código de Processo Penal (**fls. 110-114**), o que foi aceito por aquele e homologado judicialmente em assentada de **fls. 122-123**.

Manifesta-se o Ministério Público pela extinção da punibilidade do acusado às fls. 121 e 126, ante o cumprimento integral da condição imposta em ANPP.

É o relatório. Decido. Verifico que o(a) beneficiado(a) cumpriu integralmente a condição imposta em audiência, conforme documentos de **fls. 116-117**. Por tais razões, **declaro extinta a punibilidade de RODRIGO DE ARAUJO SOUTO**, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com fulcro no parágrafo 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Oportunamente, **arquivem-se os autos com as cautelas legais**, lançando-se no histórico de partes o evento "20 – Acordo de Não Persecução Penal Cumprido", e a movimentação "61615 – **Arquivado Definitivamente**", **em relação ao beneficiado Rodrigo**.

P.I.C.Guarujá, **16 de abril de 2025**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**